



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

Protocolo Nº 564/89

Projeto de Leim 037/89 de 27 / 12 / 19 89

Assunto: Cria. Unidade de Referência

Autor: Prefeito

Sala das Sessões 28 / 12 / 19 89

Prazo até 10

À COMISSÃO
De *[Handwritten Signature]*
EM 29 / 12 / 19 89
Presidente

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por 8x2
Sala das Sessões 28 / 12 / 19 89
Presidente



As Comissões
Do Justiça e Finanças
Em, 27 de 12 de 1989
Presidente

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por 8x
Sessão de 27 de 12 de 1989
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 037/89

CRIA UNIDADE DE REFERÊNCIA

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, Estado do Es
pírito Santo:

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu
SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada a UNIDADE DE REFERÊNCIA
DO MUNICÍPIO, para base de cálculo, para efeito de pagamento dos
tributos e penalidades constantes do Código Tributário.

Artigo 2º - Fica fixada em 100,00 (cem cruzados
novos)- o valor de Unidade de Referência do Município de Anchieta
(URMA) para efeito de cálculo e pagamento de tributos e penalidades
fiscais.

Artigo 3º - O valor da U.R., será corrigida tri-
mestralmente, com base nas variações do B.T.N. (Bonus do Tesouro
Nacional), ou outro índice que vier a substituí-lo.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir
de 1º (primeiro) de janeiro de 1990.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

Anchieta, em 27 de Dezembro de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA (ES)
PROTOCOLO
n.º 564/89 Fls. 40
Anchieta (ES) 28 de 12 de 1989

Moacyr Carone Assad
MOACYR CARONE ASSAD
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER Nº

PROJETO DE LEI Nº 37/89

ASSUNTO :

SR. PRESIDENTE

A exemplo do parecer favorável do relator da comissão de Justiça, também sou favorável ao referido projeto, por considerá-lo um projeto necessário ao nosso Município é o meu parecer.

SALA DAS SEÇÕES DE 29 / 12 / 1989

.....
RELATOR

SR. PRESIDENTE

Esta comissão adota e aprova o parecer do seu relator, sendo portanto favorável ao referido projeto.

Sala das Sessões 29 de Dezembro de 1989

.....
PRESIDENTE
.....
RELATOR
.....
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIÇA

PARECER Nº

PROJETO DE LEI Nº 37/89

ASSUNTO :

SR. PRESIDENTE

Convidado que fui para emitir parecer sobre o projeto de lei Nº 37/89 de autoria do Poder Executivo, e não vendo nenhuma ilegalidade no mesmo sou de parecer favorável nos termos em que se encontra redigido é o meu parecer como aconselho aos demais membros desta comissão que adotem e aprovem o parecer do seu relator.

SALA DAS SEÇÕES DE 29 / 12 / 1989

.....
RELATOR

SR. PRESIDENTE

Esta comissão adota e aprova o parecer do seu relator, é o nosso parecer.

Sala das Sessões 29 de Dezembro de 1,989

Maria Ruyliana Ferreira Louz
.....
PRESIDENTE

.....
RELATOR

Shelcio Melo
.....
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA (RS)



PROTÓCOLO

N.º

Anchieta (E.)

33
27 de Janeiro de 1989
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Anchieta, 27 de janeiro de 1989

Of.: Nº 37/89

Do : Prefeito Municipal de Anchieta

À : Presidente e Demais Membros da Câmara Municipal

Sr. Presidente e Vereadores,

Como é de seu conhecimento a nova Constituição Federal estabeleceu em seu Art. 156, inciso II a instituição pelos municípios do imposto de transmissão inter vivos de bens imóveis e concessão e cessão de direitos ^{0110 v.05c} a eles relativos.

Assim, para fazer cumprir essa norma constitucional estamos enviando para a apreciação desta Casa o Projeto de Lei nº 05/89 que cria a Lei do ITBI.

Contamos com sua colaboração para a apreciação o mais rápido possível da matéria e aproveitamos a oportunidade para enviar nossas

CORDIAIS SAUDAÇÕES



Moacyr Carone Assad
MOACYR CARONE ASSAD
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA (ES)

PROTÓCOLO

N.º 066/89, Fls. 32
Anexo (Es) 27 de Janeiro de 1989

PROJETO DE LEI Nº 05/89

Estabelece o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos tem como fato gerador:

- X I - a transmissão, a qualquer título, ^{por ato oneroso} da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil, bem como de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e servidões.
- II - a cessão ^{ou venda} de direitos relativos à aquisição referidos no item I.

Art. 2º - A incidência do imposto compreende:

- X 1 - a sucessão legítima ou testamentária, a sucessão provisória e a instituição e substituição de fideicomisso;
- X 2 - a doação;
- 3 - a compra e venda, pura ou condicional;
- X 4 - a doação em pagamento;
- 5 - a permuta, mesmo nos casos de estabelecimento da co-propriedade pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- 6 - a aquisição por usucapião;
- 7 - os mandatos em causa própria para a transmissão de imóveis e respectivos subestabelecimentos;
- 8 - a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- 9 - a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado auto de arrematação ou adjudicação;
- X 10 - o valor dos bens imóveis que, na divisão do patrimônio ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges desquitados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva menção ou quinhão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 11 - a cessão de direitos decorrentes do compromisso de venda;
 - 12 - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
 - 13 - a cessão do direito à sucessão aberta;
 - 14 - a instituição do usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis;
 - 15 - a transmissão de domínio útil, entre vivos ou causa mortis;
 - 16 - todos os demais atos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais / sobre imóveis.
- X Art. 3º - Nas transmissões decorrentes de sucessão legítima ou testamentária, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.
- Art. 4º - O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre / os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território do Município, independente do local onde se celebre o contrato da transação.
- Art. 5º - Consideram-se bens imóveis para efeitos do imposto:
- I - o solo, sua superfície, acessórios e adjacências naturais as árvores e os frutos pendentes;
 - II - tudo o que for permanente incorporado ao solo de modo que não possa ser retirado sem dano ao mesmo, como as sementes os edifícios e as construções.
- Art. 6º - O imposto não incide sobre:
- I - a transmissão dos bens e direitos referidos no Art, 1º / ao patrimônio:
 - a- da União, Estados ou Municípios e autarquias quando / destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
 - b- de partidos políticos e templos de qualquer culto;
 - c- de instituições educacionais ou de assistência social observados e requisitos legais e desde que não distribuam parcela de seu patrimônio ou rendas a título de lucro, apliquem integralmente no país os seus recursos e mantenham escrituração de sua receita e despesa em livros revestidos das formalidades legais que comprovem sua exatidão.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II - a incorporação dos bens e direitos referidos nesta Lei/ ao patrimônio de pessoa jurídica para integralização de capital subscrito.
- III - a desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do item anterior quando reverterem aos primitivos alienantes;
- IV - a transmissão decorrente da incorporação ou fusão de / de uma por outra ou com outra pessoa jurídica em cujo patrimônio se incluam os bens e direitos referidos nesta Lei;
- V - a transmissão do domínio direto e da nua-propriedade;
- VI - a extinção do usufruto quando o nu-proprietário for o instituidor;
- VII - a cessão prevista no item II de Art. 1º, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no item I deste artigo

§ Primeiro - o disposto no item II deste artigo não se aplica quando a atividade principal da pessoa jurídica / for a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ Segundo - considera-se caracteriza a atividade preponderante referida no § primeiro quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica nos dois anos anteriores e posteriores à aquisição decorrer de transações mencionadas no § primeiro.

§ Terceiro - se as atividades da pessoa jurídica se iniciarem após a aquisição ou menos de dois anos antes dela, levar-se-ão em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ Quarto - verificada a preponderância da atividade referida no § primeiro o imposto será devido nos termos / da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos / bens ou direitos nessa data.

§ Quinto - o disposto nos § primeiro a quarto não se aplica se a incorporação dos bens for feita através de alienação total do patrimônio de pessoa jurídica.

Art. 7º - A base de cálculo de imposto é, salvo disposições em contrário, o valor venal dos bens ou direitos no momento da cessão ou transmissão, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte.

§ Primeiro - Não concordando o contribuinte com a primeira avaliação, poderá recorrer ao Chefe do Departamento/

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de Tributação para nova avaliação através de recurso que contenha as razões em que se fundamenta e ser precedido/ de pagamento de nova taxa de avaliação.

§ Segundo - O Chefe do Departamento de Tributação poderá determinar que o mesmo ou outra autoridade fiscal faça a nova avaliação. Caso permaneça o desacordo entre a Fazenda Municipal e o contribuinte o valor será determinado a través de avaliação judicial de iniciativa do interessado.

Art. 8º - Nos casos abaixo a base de cálculo é:

- I - na transmissão por sucessão legítima ou testamentária, o valor venal dos bens ou direitos, no momento da inventário ou arrolamento.
- II - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça ou o preço pago, se for maior.
- III - na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado.
- IV - na instituição ou na extinção do usufruto, o valor venal do imóvel usufruído.
- V - nas transmissões mediante instrumento particular do Sistema Financeiro da Habitação a base de cálculo será sempre a Unidade Padrão de Capital - UPC - vigente à época da apresentação do documento.

Art. 9º - O imposto sempre incidirá somente sobre os bens ou direitos que forem objeto da escritura a ser lavrada.

Art. 10º - As alíquotas do imposto são:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação a que se refere a Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1984 e legislação complementar:
 - a- sobre o valor efetivamente financiado: 0.5% (meio por cento);
 - b- sobre o valor restante: 2% (dois por cento).
- II - nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).
- III - em quaisquer outras transmissões: 4% (quatro por cento)

Art. 11º - É contribuinte do imposto:

- I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos.

771



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II - no caso do item II do Art. 1º desta Lei, o cedente.
 - III - na permuta, cada um dos permutantes. ?
- § Único - quando ocorrer transmissão gratuita ou onerosa, com instituição de usufruto o imposto será pago:
- a- relativo à aquisição: pelo adquirente;
 - b- relativo ao usufruto:

1- pelo transmitente se reservar para si o usufruto, ou o instituir em favor de terceiro;

2- pelo nu-proprietário, no momento da extinção do usufruto, exceto no caso previsto inciso VI do Art. 6º.

Art. 12º - O pagamento do imposto será efetuado invariavelmente antes de ser lavrada a respectiva escritura. *OBS - Jora do Estado ou Município - 30 dias*

§ Único - o imposto será pago na Divisão de Receitas da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 13º - O comprovante do pagamento será válido pelo prazo de 90 (noventa) dias. Se, findo esse prazo, não for lavrada a escritura, será feita nova avaliação e, caso seja apurada diferença no imposto devido, deverá ser feita uma guia de recolhimento e o contribuinte/deverá pagar o adicional antes de lavrar a escritura.

Art. 14º - A avaliação dos bens e direitos referidos nesta Lei cabe a funcionário designado pelo Poder Executivo Municipal para este fim.

Art. 15º - A fiscalização do imposto compete às autoridades e funcionários fiscais da Prefeitura Municipal de Anchieta, às autoridades serventuárias, digo, judiciárias e aos serventuários da justiça.

Art. 16º - Sem a transcrição literal do conhecimento do pagamento do imposto e da certidão negativa municipal não poderão:

- I - os escrivães e tabeliães de notas lavrarem escrituras de transmissão de imóveis e de direitos a eles relativos.
- II - os escrivães de judicial extrair carta de arrematação, adjudicação ou remissão, nem certidão ou carta de sentença declaratória de usucapião.
- III - os oficiais de registro de imóveis transcrever escrituras públicas, nem quaisquer outros atos translativos de domínio, como cartas de arrematação, adjudicação ou remissão de imóveis e certidões ou cartas de sentenças declaratórias de usucapião.

Handwritten signature or initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17º - As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multas:

I - de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imóvel ou do direito transmitido ou sobre a diferença de valor por ventura existente:

a- em qualquer falta, total ou parcial, de pagamento do imposto devido;

Est. { b- os que sonegarem imposto relativo aos bens ou direitos provenientes dos inventários, arrolamentos e partilhas.

II - de 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel ou direito transmitido, quando o imposto for pago espontaneamente, fora do prazo legal, nas transmissões "inter vivos" e de 30% (trinta por cento) se o pagamento for feito mediante ação fiscal ou judiciária.

Est. { III - de 30% (trinta por cento) do imposto devido, se este / for pago após o prazo legal, nas transmissões "causa mortis".

Art. 18º - Ficam sujeitos ao imposto devido e à multa de 3%² salários mínimos:

I - a autoridade fiscal que expedir comprovante de recolhimento do imposto ou visar a respectiva guia de recolhimento, sem que esta esteja devidamente preenchida.

II - os escrivães de notas e de registro de imóveis que infringirem as disposições do Art. 16º.

III - os que cometerem infrações decorrentes do não-cumprimento de obrigações acessórias, para as quais haja penalidade específica.

§ Primeiro - o imposto devido, para efeito de aplicação / das penas previstas neste artigo, será calculado com base no valor venal do imóvel ou do direito transmitido à época da ocorrência do fato gerador.

§ Segundo - quando no ato translativo for atribuído preço inferior ao da transação, a multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada também ao transmitente.

Est. { Art. 19º - Nos inventários, considera-se sonegação, para os efeitos de pagamento do imposto e multa devidos, a infração que como tal for declarada por decisão judicial.

Handwritten signature and initials at the bottom left of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

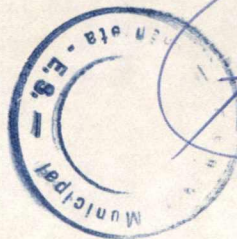
Art. 20º - A sonegação só poderá ser argüida depois de encerrada a descrição dos bens com declaração de não existirem outros a inventariar.

§ = a multa será lançada pela autoridade fiscal e recairá sobre o condenado pela sonegação.

Est. R. 3
Art. 21º - O inventariante herdeiro ou legatário que, tendo entrado na posse dos bens reservados para sobrepartilha, ou daqueles que se descobrirem depois da partilha, não requerer a sua sobrepartilha no prazo de 90 (noventa) dias, fica sujeito à multa prevista no inciso I do Art. 17º desta Lei, salvo se, dentro desse prazo, prestar caução para pagamento do imposto.

Art. 22º - O Regulamento estabelecerá as normas complementares necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Anchieta, 27 de janeiro de 1989



Moacyr Carone Assad
MOACYR CARONE ASSAD
PREFEITO MUNICIPAL